

EDITORIAL

EDITOR'S NOTE

A CONEXÃO ENTRE O DIREITO NATURAL E OS DIREITOS HUMANOS

Cláudio Brandão

Editor

A limitação do poder sempre foi uma questão fulcral, quer na história pretérita do direito, que na história da contemporaneidade. É essa a *vexata quaestio* que faz o elo entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, de modo a conferir complementaridade a esses temas.

Isto se deu porque o direito natural racionalista se baseia, diferentemente das concepções anteriores, na natureza sociável do homem. Tal significa que foi pela observação da natureza humana que se conferiu o fundamento do referido direito natural ao próprio homem. Tal fundamento trouxe como consequência o *antropocentrismo*, por isso não é sem razão que se afirmou que o conceito de direitos humanos é um produto histórico do mundo moderno¹.

Neste contexto antropocêntrico, será defendida a existência de direitos reivindicáveis em face da *condição humana* e, por isso, pertencentes a todos e cada um dos homens. Assim, a afirmação dos direitos humanos, dentro da cultura euro-americana²,

¹ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório; FERNANDEZ, Eusebio (diretores). *Historia de los derechos fundamentales*. Madrid:Dickson.2003. P.15.

² LOHMANN, Georg. Zur Verständigung über die Universalität der Menschenrechte: Eine Einführung. *Gelten Menschenrechte universal? Begründungen und Infragestellungen* (Günter Nooke; Georg Lohmann; Georg Wahlers, coord.) Freiburg: Herder. 2008. P.47.

derivou da busca dos *direitos do indivíduo*, assim entendido o ser enquanto portador de um feixe de direitos adquiridos pela sua pertença ao gênero humano³, o que confere uma especial dignidade a sua existência. Precisamente, derivou do direito natural racionalista.

Esses direitos universais do indivíduo tiveram um papel fulcral no período da Revolução Francesa, sendo suas principais bases inseridas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Conforme aponta Nelson Saldanha, a Revolução Francesa conferirá a esses direitos a imagem de alicerce da própria constituição, pois tais direitos “foram um recurso indispensável, porém não inteiramente completo, de que lançaram mão os pensadores europeus, notadamente franceses e ingleses, para que não ficassem sem uma explicação racional as indagações sobre o direito 'legítimo' e as suas respectivas respostas”⁴.

Neste panorama, os direitos humanos foram positivados nas constituições ocidentais, em boa medida, a partir da imagem dos direitos fundamentais, contruída pela Revolução Francesa e desenvolvida posteriormente a ela. Mas o ideal de explicar racionalmente o *direito legítimo* – como disse Saldanha – que traz como consequência a limitação do poder, isto é, a nossa *vexata quaestio*, confere tanto aos direitos humanos quanto ao direito natural uma gama de possibilidades. O tema é, por conseguinte, de uma atualidade ímpar, porque embora tenha se iniciado na Idade Moderna, ainda está em formação e transformação.

Com efeito, o contexto antropocêntrico que esteia a condição humana é conceitualmente aberto e interdisciplinar. A luz desse dito contexto serão direitos humanos as exigências cuja satisfação é condição de possibilidade para que um ser seja reconhecido como homem pelo direito e é por isso que integram a

³ BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva* (Cláudio Brandão, org.). São Paulo:Atlas. 2014.

⁴ SALDANHA, Nelson. Historiografia da constituição e os direitos fundamentais. *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. (Cláudio Brandão, org.). São Paulo:Atlas. 2014.

sua condição⁵. Ressalte-se que a extensão dessas exigências foram objeto de várias normas de Direito Internacional e ainda pautam novas normas, que têm na sua substância a questão do *direito legítimo*, pois volta-se para a dignidade que deve ser conferida ao Homem, visto como centro e destinatário do próprio direito.

Na questão da limitação do poder, do direito legítimo, cabe dar um especial destaque à limitação ao poder de punir, visto que ele tem o condão de atingir com violência o Homem. Não foi sem razão que já constava na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão o princípio da legalidade penal e as garantias processuais penais, pois não há legitimidade do direito sem que se proteja a dignidade da pessoa humana em face do *jus puniendi*. A legitimidade de todo o direito, portanto, depende da limitação do poder penal: se a violência da pena não for limitada, o direito penal é um instrumento para aniquilar o Homem em face da afirmação da vontade dos detentores do poder político. Assim, a inexistência de limitações ao poder de punir conduz, inexoravelmente, à ilegitimidade do próprio direito.

⁵ Assim conceitua Cortina: “Porque al hilo de la *historia* se han ido configurando como derechos humanos aquellas exigências, cuya satisfacción es condición de posibilidad para hablar de ‘hombres’ com sentido, en la medida en que si alguien no quisera plantear tales exigências difícilmente poderíamos reconocerle como hombre, y si alguien no respertara tales derechos en outro, también difícilmente podríamos reconocerle como hombre, ya que ambos, al actuar deste modo, obrarían en contra de su propia racionalidad” CORTINA, Adela. “Concepto de derechos humanos y problemas actuales”. *Derecho y libertades: revista del instituto Bartolomé de las casas*. Madrid: Universidad Carlos III. Año 1. N° 1. 1993. P.39.